



**Revista Processus de Estudos de Gestão,  
Jurídicos e Financeiros**

**ISSN: 2237-2342 (impresso)  
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)**

**Ano X, Vol. X, n.39, jul./dez., 2019.**

**Tramitação editorial:**

**Data de submissão: 30/07/2019.**

**Data de reformulação: 15/09/2019.**

**Data de aceite definitivo:  
08/11/2019.**

**Data de publicação: 13/11/2019.**

**Editor-chefe: Jonas Rodrigo  
Gonçalves**

## **VIOÊNCIA CONTRA A MULHER: TRATAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL<sup>1</sup>**

*VIOLENCE AGAINST WOMEN: LEGISLATIVE AND JURISPRUDENTIAL  
TREATMENT*

*Cleison Virginio Gomes de Almeida<sup>2</sup>  
Adson Lucas dos Santos Capelete<sup>3</sup>  
Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>4</sup>*

### **Resumo**

O tema deste artigo é violência contra a mulher: tratamento legislativo e jurisprudencial. Investigou-se o seguinte problema: “eficiência do estado e o medo das mulheres de denunciarem”. Cogitou-se a seguinte hipótese “se colocar o crime de feminicídio no rol de hediondos mudaria algo”. O objetivo geral é “mostrar o quanto as mulheres sofrem a falta de eficiência do estado”. Os objetivos específicos são: “formas de violência contra a mulher”; “principais crimes de violência contra a

<sup>1</sup> Este artigo contou com a revisão linguística dos próprios autores.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade Processus (2015). Atualmente é professor da Faculdade Processus. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário. E-mail: barreirosvirginioadv@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Processus

<sup>4</sup> Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política; Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Didática do Ensino Superior em EAD, Docência no Ensino Superior, Formação em EAD, Revisão de Texto, Agronegócio e Gestão Ambiental. Professor das faculdades Processus, Unip, Fasesa, CNA. Escritor (autor de 61 livros didáticos). Revisor. Editor.

mulher”; “eficiência do estado”. Este trabalho é importante em uma perspectiva individual devido a importância da proteção das mulheres na sociedade, para a ciência, é relevante por mostrar como a violência contra a mulher está sendo tratado na jurisprudência e nas legislações atuais; agrega à sociedade pelo fato de ser um tema interessante de maneira geral na sociedade, mas principalmente para as mulheres. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Formas. Principais crimes. Eficiência do estado. Eficácia da legislação. Femicídio.

### **Abstract**

*The theme of article is violence against women: legislative and jurisprudential treatment. The following problem was investigated: “state efficiency and women’s fear of reporting”. The following hypothesis was considered “if placing the crime of femininity in the list of heinous would change something”. The overall goal is to “show how much women suffer from state inefficiency”. Specific objectives are: “forms of violence against women”. “ State efficiency”. This work is important from an individual perspective because of the importance of protecting women in society, for Science it is relevant for show how violence against women is being treated in current case law and legislation; it adds to society because it is an interesting topic in general in society, but especially for women. This is a theoretical qualitative research lasting six months.*

**Keywords:** Forms. Main crimes. State efficiency. Effectiveness of legislation. femicide.

### **Introdução**

O presente trabalho abordará um tema atual e que trouxe várias controvérsias até o presente momento. Temos várias ideias em que são a favor do feminicídio ser uma qualificadora dos crimes hediondos, mas também encontramos outras que são contra, pois discorrem que essa qualificadora já estava dentro de outras qualificadoras já existentes dos crimes hediondos. Nunca na história esse assunto foi tão repercutido com hoje, até porque depois de muita luta que a mulher conseguiu seu espaço de maneira respeitosa no mundo inteiro.

O foco principal da monografia será a realização de um estudo aprofundado do feminicídio no Brasil e seus tratamentos jurisprudenciais. Como era abordado tal assunto antes e como é agora como qualificadora dos crimes hediondos, e como pode ser evitada dentro da nossa sociedade, através do nosso sistema de justiça e de segurança.

Nesse contexto, o trabalho visa analisar a ação do Estado como garantidor da ordem e da segurança pública em face da proteção das mulheres vítimas dessa terrível violência que tem como consequência extrema; a morte por questão de gênero.

No presente trabalho abordaremos as formas que esta violência é causada assim como seus principais crimes praticados contra a mulher, o que cada vez mais se evidencia na sociedade brasileira. E formas majorantes, que é um meio de coibir tal violência contra as mulheres.

**Desenvolvimento: Violência contra a mulher: tratamento legislativo e jurisprudencial.**

## **1 formas de violência contra a mulher lei 11.340/2006**

O intuito desse capítulo é falar sobre a violência contra a mulher em suas diversas formas e seus principais crimes, dentro da Lei Maria da Penha e de julgados.

A violência contra a mulher vem de muito tempo atrás, está presente desde a antiguidade. Todavia, foi no âmbito familiar onde ocorreram as primeiras violências entre seres humanos e principalmente contra a mulher.

A violência mais comum no Brasil hoje é a doméstica e a de gênero (feminicídio). Não só no Brasil, mas a violência doméstica atinge mulheres de todo o mundo, pois muito visivelmente se vê que é por conta da relação de poder entre homens e mulheres, assim como a discriminação de gênero, ainda presente de forma assustadora tanto na sociedade como na família.

Na constituição brasileira em seu artigo 226, §8º, assegura; “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa e cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações”. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), veio para cumprir com esse compromisso.

Nem toda violência contra a mulher entra resguardada na Lei Maria da Penha, somente aquela baseada no gênero (artigo 5º, caput).

Toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro. Caso concreto: mulher é baleada por seu companheiro. Motivo: ela iria delatá-lo à polícia. Não se aplica a Lei Maria da Penha, pois não há uma questão de gênero.<sup>5</sup>

A violência de gênero dentro da Lei Maria da Penha é dividida em três contextos; Doméstico, Familiar e Relação íntima de afeto.

No âmbito doméstico é compreendido aquela violência que ocorre dentro de um espaço em que tem o convívio permanente de pessoas, tendo ou não vínculo familiar entre as partes, ou seja, se basta ter convívio permanente com a pessoa. Alguns doutrinadores entendem que a empregada doméstica atende a Lei Maria da Penha, corrente majoritária. Outros doutrinadores já entendem que são necessárias algumas circunstâncias para que isso ocorra, como o tempo em que essa empregada fica com a família (permanência) e à afinidade com a família. Já uma outra, entende que a empregada doméstica não está amparada por tal lei.

No âmbito Familiar entende-se a violência praticada por pessoas que são considerados aparentados, unidos por laços naturais ou por vontade expressa (artigo 5º, II). Poder ser entendido dentro desse âmbito as relações de parentesco natural, ou civil, por afinidade ou de afetividade. Portanto, amigos que dividem o mesmo apartamento está amparado por lei.

Já na relação íntima de afeto onde o agressor conviva ou já conviveu com a ofendida. Tal tema já foi objeto de controvérsia no STJ, no âmbito do simples namoro, e em relação aos ex namorados.

São formas de violência estar prevista no artigo 7º da lei 11.340/2006, nos seus respectivos incisos;

### **1.1 Violência física**

---

<sup>5</sup> Bianchini, Aline. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero – 3. Ed. São Paulo: Saraiva 2016. P.31.

Prevista no artigo 7º, Inciso I, da Lei Maria da Penha;

Toda conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Dentro das hipóteses de violência como forma prevista na lei maria da penha, está é a com maior índice apresentado segundo uma pesquisa; com 62% dos casos pesquisa da Data Senado.

Pode abranger socos, chutes, arremessos de objetos, agressão com objetos relativos, empurrões, queimaduras propositalmente e vários outros tipos de agressão, desde que tenha por finalidade ofender a integridade e a saúde corporal da mulher, deixando ou não marcas.

## **1.2 Violência psicológica**

Prevista no artigo 7º, Inciso II, da Lei Maria da Penha;

Toda conduta que causa dano emocional ou diminuição da autoestima, ou que prejudique suas tarefas no dia a dia onde degrada suas ações, comportamento, crenças ou decisões na sua vida. Diante de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem e limitação do direito dela ou qualquer outro meio não citado que lhe cause prejuízo à saúde mental e à autodeterminação.

Pesquisas realizada constataram que dos casos apresentados no artigo 7º da lei maria da penha, está violência tem 23% segundo a pesquisa feita pela Perseu Abramo, em 2010 e 2011 e 38% segundo pesquisa da Data Senado em 2013.

Não é uma violência que chega com grande porcentagem de denúncias por muitas das vezes a vítima nem fazer ocorrência pelo fato delas acharem como algo não ilícito e levar como algo normal e nem sempre são identificáveis pela própria vítima, por estarem associadas a fenômenos emocionais.

Portanto essa violência “está presente em todas as três categorias de violência doméstica”.<sup>6</sup>

## **1.3 Violência sexual**

Prevista no artigo 7º, Inciso III, da Lei Maria da Penha;

Que é entendida como toda conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Portanto tem que ser resguardados o respeito a integridade física e moral, mesmo vindo de seu companheiro. Tem que haver concordância de ambos, assim assegurado o direto de matrimônio.

## **1.4 Violência patrimonial**

Prevista no artigo 7º, Inciso IV, da Lei Maria da Penha;

É entendida como toda conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

---

<sup>6</sup> Bianchini, Aline. Lei Maria da Penha:Lei 13.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero – 3. Ed. São Paulo: saraiva 2016. p.52

É de suma importância pois a autonomia financeira da mulher com sua subordinação ou submissão, faz com que enfraqueça colocando ela em situação de vulnerabilidade e atinge sua segurança e dignidade.

O não pagamento de pensão alimentícia se atribui a esse inciso e também o prejuízo financeiro depois de separação, em caso dela ser totalmente dependente do seu companheiro durante anos que estiveram juntos.

### **1.5 Violência moral**

Prevista no artigo 7º, Inciso V, da Lei Maria da Penha;

É entendida como toda conduta que configure, calúnia, difamação ou injúria. Que reproduzem tais conceitos penais.

Na calúnia se tem em base na imputação do fato criminoso, em que o sujeito sabia ser falso tirando a sua credibilidade no seio social, onde a acusação falsa tem que ser feita com que diga respeito a um fato concreto definido como crime.

Na difamação em caso que atinja a reputação da mulher, aqui é afastado qualquer vinculação à falsidade ou veracidade sobre a mulher, ficando claro que é apenas divulgar fatos infamantes à sua honra.

Na injúria devido a ofensa com palavras negativas, seria ofender ou insultar (xingar), porém é necessário que está ofensa atinja a dignidade ou o decoro da mulher.

## **2 Principais crimes contra a mulher**

Abordará sobre os principais crimes contra a mulher, que estão dentro das formas de violência como comentado no primeiro capítulo. O porque desses crimes serem os principais meios para a consumação contra a mulher e o que nosso legislativo apresenta para que haja diminuição desses incidentes. Esses crimes são formais, onde podem ser uma ameaça ou contra a honra.

Além disso, o capítulo também apresentará brevemente quais os crimes com maior incidência nesses anos no Brasil contra a mulher, e os avanços legislativo.

### **2.1 Femicídio**

A violência contra a mulher deixou de ser algo praticado somente dentro de seu lar e passou a ser crime praticado por em relação pelo simples fato de ser mulher também, apesar de fora do lar é mais complicado a sua comprovação que foi pelo fato de ser mulher, o legislador trouxe essa hipótese em seu artigo 121, §2º, incisos I, II<sup>7</sup>. Onde é crime de feminicídio; violência doméstica e familiar e menosprezo a condição de mulher.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo nos descreve o seguinte:

Que na República Federativa do Brasil a qualificadora do feminicídio é um instrumento que tem vistas a concretizar um tratamento penal

---

<sup>7</sup> Artigo 121 matar alguém

§2º considere que há razões de condição de sexo feminino

I- violência doméstica e familiar

II- menosprezo ou discriminação a condição de mulher

especifico direcionado aquele que pratica um crime de homicídio em face de uma mulher em razão de pertencer ela ao gênero feminino.<sup>8</sup>

### **A) Violência doméstica e familiar contra a mulher**

Nessa qualificadora é importante salientar que na Lei Maria da Penha é conceituado como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que causa uma série de resultados que cause, morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral e patrimonial. Um exemplo é o namorado que mata a namorada porque ela terminou o namoro com ele. Não precisa necessariamente morar juntos para que faça parte da qualificadora, basta ter uma relação íntima entre as partes, não precisa de coabitação. Que já foi tema de controvérsia no STJ, mas o STF decidiu aplicar para as relações de namoro, também.

O STF decidiu aplicar a Lei Maria da Penha nas relações de namoro:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLÊNCIA COMETIDA POR EX-NAMORADO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.430/2006). IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL. 1. Violência cometida por ex-namorado; relacionamento afetivo com a vítima, hipossuficiente; aplicação da Lei n. 11.340/2006. 2. Constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 assentada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal: constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 3. Impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso ordinário em habeas corpus. 4. Recurso ao qual se nega provimento (STF – RHC 112.698- DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 18-9-2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-193. DIVULG 1o-10-2012. PUBLIC 2-10-2012).<sup>9</sup>

Geralmente a violência contra a mulher no âmbito familiar é algo obscuro, em que a mulher tem medo de falar para alguém ou fazer denúncia por medo do que seu companheiro pode vir a fazer. Podemos dizer que retira a dignidade da mulher reduzindo-a daquilo que podemos chamar de “assujeitamento”, onde o homem pratica suas agressões ligadas a uma ideologia de superioridade e força física do qual pendurava antigamente o modelo de família tradicional e dos primórdios da humanidade, que temos em vista que sempre foi observada de uma maneira machista em relação do homem sobre mulher.

A sociedade no mundo todo sempre foi machista, podemos enxergar muitos aspectos até nos dias de hoje, apesar de ter ocorrido uma mudança grande em comparação a história. As mulheres tiveram que lutar muito, passar por grandes atentados para adquirir seus direitos na sociedade atual. Apesar de ter conseguido muitos direitos, ainda existem famílias que acham que mulher tem que ficar somente em casa cuidando dos filhos e da casa.

Mesmo com a modificação das leis, fica claro que essas raízes nefastas e prejudiciais a família e a saúde da mulher continuam a correr na sociedade.

<sup>8</sup> Bruna conceição Ximenes de Araújo. Publicado: 23.12.2016. disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-qualificadora-do-feminicidio-na-republica-federativa-do-brasil,57662.html>>. Acesso em: 9 de maio de 2019

<sup>9</sup> STF – RHC 112.698-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia. Publicação: 02.10.2012. disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3112683>>. Acesso em 9 de maio de 2019.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo conclui o seguinte em relação a esse ponto:

A violência doméstica e familiar na qualificadora do feminicídio é aquela referente na Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, e indicativa de ações e ou omissões de gênero que no âmbito familiar ou de relações íntimas cause danos, lesões e mortes as mulheres pelo fato de serem elas mulheres.<sup>10</sup>

Apesar dos esforços do legislativo para coibir tais atitudes, é muito frequente, principalmente no lar. A maior incidência é no lar entre marido e mulher.

### **B) Menosprezo e discriminação na condição de mulher**

O menosprezo está ligado a depreciação de alguém por motivos de cunho ideológico ou social, ao qual o indivíduo considera que aquela outra pessoa não tem o mesmo valor que ele.

Aline Bianchini salienta:

Que se trata de expressão verificada quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando dentre outros, desdém, desprezo, depreciação, desvalorização.<sup>11</sup>

Esse menosprezo é fruto de uma sociedade ainda ultrapassada, pela família tradicional raiz, os quais ensinavam que todas as mulheres eram seres humanos submissos aos homens d fracos em comparação ao sexo masculino, seja em termos intelectuais ou da força. Porém não passava de pensamentos machistas, hoje as mulheres ocupam os postos mais alto de nossa sociedade ao lado dos homens, se não for maioria no respectivo momento que vivemos.

Como Bruna Conceição Ximenes de Araújo destaca que o menosprezo é a expressão caracterizadora do desprezo pelo simples fato de ser mulher:

Assim, o menosprezo de que trata a qualificadora do feminicídio é expressão caracterizadora do desprezo e desdém atribuído a mulher pelo fato de ser ela pertencente ao sexo feminino. É o elemento que ainda precisa constar em lei e atribuir pesada punição.<sup>12</sup>

Já a discriminação também é causa de qualificadora do crime de homicídio. O que eliminou todas formas de discriminação contra a mulher. A discriminação também decorre dos mesmos motivos do menosprezo, por questões ligadas a a superioridade do homem à mulher.

---

<sup>10</sup> Bruna conceição Ximenes de Araújo. Publicado: 23.12.2016. disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-qualificadora-do-femicidio-na-republica-federativa-do-brasil,57662.html>>. Acesso em: 9 de maior de 2019

<sup>11</sup> ALINE BIANCHILINI. Publicação: 04.04.2018. disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0283.pdf>>. Acesso em 9 de maio de 2019.

<sup>12</sup> Bruna conceição Ximenes de Araújo. Publicado: 23.12.2016. disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-qualificadora-do-femicidio-na-republica-federativa-do-brasil,57662.html>>. Acesso em: 9 de maior de 2019

Inclui-se também, relação a forma de se vestir e a prática de determinados atos, o que é completamente contraditório, pois consideram normal um homem fazer mas um absurdo mulher fazer.

A sociedade brasileira em si é completamente machista e patriarcal como é reforçado:

A discriminação nesse âmbito pode ocorrer de diversas formas, como por exemplo ao entender que a mulher não pode trabalhar fora de casa, e se ela contrariar isso, é morta, restringindo a ser do lar, ou matar pelo simples fato de ela estudar ou chefiar alguma empresa. São muitos os casos em que vitimam mulheres pela discriminação, sendo uma característica predominante de sociedade machista e patriarcal, que é o caso do Brasil.<sup>13</sup>

A lei maria da penha se aplica para os transexuais e para os homossexuais, casos que já foram reconhecidos de forma oriunda e pelo STJ. Ou seja, eles são considerados vítimas nos crimes de feminicídio e aplica-se a Lei Maria da Penha para ambos. Conforme Aline Bianchini reforça:

O STJ, entendendo que o Estado protege a família por meio do casamento e que essa proteção deve se estender a todos, independentemente da orientação sexual, considerou que a opção sexual não pode ser fator determinante para a concessão ou não de direitos de natureza civil (REsp 1.183.378).<sup>314</sup>

## 2.2 Lesão corporal

Este ato de violência contra a mulher é bem comum nas relações familiares onde se tem intimidade com a vítima, apesar de ocorrerem também fora do âmbito familiar, onde a mulher sofre a violência por questão de gênero, por discriminação pelo fato dela ser mulher.

Em nosso código penal, artigo 129, nos relata o tipo de lesão corporal em geral, com pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano, para lesões simples contra qualquer pessoa. De acordo com esse artigo não se aplica a Lei Maria da penha, pois é quando é cometido fora do âmbito doméstico, familiar ou íntimo com o agressor. Como reforça Damásio de Jesus;

Art. 129, caput e parágrafo, é crime comum, quando cometido fora do âmbito doméstico, familiar ou íntimo. Neste caso não se aplicam as disposições especiais da Lei n. 11.340/2006.<sup>15</sup>

Ainda nesse artigo, mas em seus parágrafos 9º e 10º, nos trazem o tipo de lesão corporal doméstico, o qual é praticado contra, ascendente, descendente, cônjuges, companheiros, que conviva ou tenha convivido, e prevalecendo das relações doméstica, de coabitação ou hospitalidade, assim, nesses casos tem um aumento de pena de um terço para esses delitos. Mas não quer dizer que

<sup>13</sup> **Comentários ao tipo penal feminicídio** (art. 121, § 2º, VI, do CP). Disponível em <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: 9 de maio de 2019

<sup>14</sup> Bianchini, Aline. Lei Maria da Penha: Lei 13.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero – 3. Ed. São Paulo: Saraiva 2016. P.61

<sup>15</sup> Jesus, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006 – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva. 2015. P.55

necessariamente a vítima passiva é a mulher, pois é cabível também ao homem. A mulher no caso também pode ser o sujeito ativo do crime no caso da lesão corporal dentro do ambiente doméstico, tendo sua pena aumentada da mesma maneira que seria para o homem, como relata Damásio de Jesus;

Tipos do art. 129, §§ 9º e 10, que também incidem sobre o fato quando o homem é sujeito passivo.<sup>16</sup>

A lei Maria da Penha, tem o objetivo jurídico de proteger a integridade física e mental da mulher, não sendo apenas agressões físicas, mas também agressões verbais, como ameaça, contra a honra, todas tipificadas como crime, e a lei age como uma espécie de proteção aos direitos humanos da mulher. Damásio de Jesus, nos esclarece;

A lei restringiu a proteção penal, sob o aspecto das normas penais, ao delito de lesão corporal, tutelando os direitos humanos das mulheres da violência contra sua integridade física e mental e saúde no seio doméstico, familiar e íntimo.<sup>17</sup>

A conduta típica desse crime é atingir a incolumidade física ou saúde mental da mulher de forma livre. São praticados na unidade familiar, não necessariamente no lar, bastando que tenha um relacionamento doméstico, familiar ou íntimo entre os dois as duas pessoas.

Ainda sendo as agressões recíprocas e sem gravidade de lesões, com lesões leves, pode o juiz substituir a pena de detenção pela pena de multa para ambos. Como está no artigo 129, §5º, II;

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa: II – se as lesões são recíprocas.<sup>18</sup>

A lesão corporal, praticada no âmbito familiar, que tem aumento de pena de um terço, vale para mesmo quando os crimes são qualificados com pena maior do que previsto no caput do artigo 121.

Pode haver o princípio da insignificância quando ínfima a lesão corporal, se excluindo a tipicidade do fato, porém não se exclui, a configuração da contravenção penal de vias de fato.

### 2.3 Contra a honra

Podemos destacar vários casos de maridos ou ex maridos que são condenados a indenização às suas companheiras ou ex companheiras por agredilas verbalmente. Apesar de grande parte da população brasileira achar que são apenas agressões físicas que causam danos e penas, por falta de conhecimento, na verdade não é assim, pois são fundamentados dentro da Lei Maria da Penha.

A honra é um direito que compõem no rol de direito da personalidade, e é assegurado constitucionalmente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

<sup>16</sup> Jesus, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006 – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva. 2015. P.55

<sup>17</sup> Jesus, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006 – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva. 2015. P.55

<sup>18</sup> Artigo 129, §5º, CP; Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil reais a dois contos de reais: I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior II - se as lesões são recíprocas.

Portanto está sujeito a pagamento de indenização pela violação desse direito que todo ser humano é titular, porém os casos ocorrem na maioria das vezes por questão de gênero, por seus companheiros achar que ela é inferior a ele tem uma percepção que pode fazer o que bem entender contra ela.

Todas agressões morais podem ser fundamentadas a indenização por danos morais, como xingamentos, insultos, e diversos outros atos de violência contra a honra da mulher, mas não cabe somente a mulher.

Portanto essa agressão é violação contra a honra subjetiva, desde que a ofendida não provoca tal situação.

Cabe salientar que a ofensa à honra subjetiva é um ato ilícito, em que o dano se revela *in re ipsa*, ou seja, o dano é presumido e se configura independentemente de seus efeitos, já que a dor, o sofrimento, a angústia, a tristeza ou o abalo psíquico da vítima não necessitam ser demonstrados.<sup>19</sup>

São ocorridos os fatos em sua maioria quando o casal se separa que o homem procura um jeito de ferir a integridade moral e psicológica da mulher. Mesmo coma vítima tendo consentido do ato no momento não quer dizer que estaria autorizado de ser postando na internet ou divulgado por algum meio de comunicação, tendo total respaldo judicial.

Tendo todo um procedimento a ser feito para a polícia rastrear o site, tendo o protocolo IP do computador para chegar ao denunciado. Podendo ser denunciado até em mais de um artigo como relata Alexandre Rodrigues Atheniense;

As autoridades usam os artigos do Código Penal para fixar as penas. Por isso, as vítimas que tiveram fotos, montagens ou vídeos de foro íntimo divulgados - com ou sem - autorização, têm seus casos avaliados através do artigo de crimes contra a honra. Os mesmos são enquadrados em difamação (o ato de disponibilizar imagens íntimas de uma pessoa) ou injúria (ofensas realizadas em meio eletrônico).<sup>20</sup>

Temos três tipos de crime contra a honra dentro do nosso Código Penal: calúnia, difamação e injúria.

A calúnia que for sua vez é a imputação falsa de fato definido como crime, que é praticado somente na forma comissiva, não se admitindo a forma omissiva, podendo ainda ser por gestos ou insinuações. A calunia pode ocorrer quando fato imputado não ocorreu ou mesmo quando ocorrido não foi o caluniado o seu autor. É um crime formal, ou seja, se consuma quando o terceiro toma conhecimento, não bastando que apenas o sujeito ativo e passivo saiba. Admitindo-se também a forma tentada quando feito por meio escrito, uma carta por exemplo. Quando ocorre o fato

---

<sup>19</sup> EX-MARIDO É CONDENADO A INDENIZAR EX-MULHER, POR AGREDI-LA, VERBALMENTE, NA FRENTE DO FILHO E DE FAMILIARES: PUBLICADO EM: 6. FEVEREIRO. 2019. DISPONÍVEL EM <[HTTPS://CLAUDIAMARAVIEGAS.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/671817685/EX-MARIDO-E-CONDENADO-A-INDENIZAR-EX-MULHER-POR-AGREDI-LA-VERBALMENTE-NA-FRENTE-DO-FILHO-E-DE-FAMILIARES?REF=SERP](https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/671817685/ex-marido-e-condenado-a-indenizar-ex-mulher-por-agredi-la-verbalmente-na-frente-do-filho-e-de-familiares?ref=serp)>. ACESSO EM 23 DE MAIO DE 2019.

<sup>20</sup> MULHERES SÃO AS MAIORES VITIMAS DE CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET: Publicado em: 2010. Disponível em: <<https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2103190/mulheres-sao-maiores-vitimas-de-crimes-contra-a-honra-na-internet>>. Acesso em 23 de maio de 2019.

como brincadeira, narrado ou quando já tem conhecimento de todos (exceção de notoriedade) não responde por tal crime. Admite-se ainda exceção da verdade, salvo contra se o ofendido está respondendo ainda processo criminal de ação privada, contra o presidente da república ou chefe de governo estrangeiro, e quem já tenha sido absolvido em sentença penal transitada em julgado.

Para Guilherme Nucci é uma difamação de forma qualificada e objetiva:

Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no meio social. Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime.<sup>21</sup>

Esse crime não vemos serem praticados com tanta frequência contra as mulheres no Brasil, na verdade pouquíssimos casos.

Diferentemente do que ocorre na calúnia, a difamação não é considerado crime o fato imputado, mas apenas ofensivo a sua reputação e não admite contra os mortos. É um crime formal e sua consumação também se dar quando terceiro toma conhecimento, independentemente desse terceiro acreditar ou não, e há tentativa na forma escrita. A exceção da verdade nesse caso, só é admitida se o ofendido é funcionário público no exercício de suas funções. E assim como ocorre na calúnia, não se deve punir quem simplesmente repete o que todo mundo já sabe, a exceção de notoriedade. Como reforça Guilherme Nucci;

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Difamar significa algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime no art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo a sua reputação. Assim, difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos.<sup>22</sup>

Acontece muito esse crime em relação a namoros que acabam e o namorado tenta achar algo que fere a imagem, reputação de sua ex namorada.

Na injúria diferentemente das outras duas não busca tutelar a honra objetiva e sim a subjetiva do ofendido que tem relação com a autoestima da pessoa, conceito que ela tem dela mesma, não se tratando de um fato de sim a emissão de um conceito depreciativo sobre o ofendido. Também não precisa que o terceiro tome conhecimento e sim a própria vítima e independe de a pessoa ter se sentido ofendida ou não, independe de resultado naturalístico. É um crime formal e cabe tentativa na forma escrita. Nunca admite prova em verdade (exceptio veritatis), porém admitem perdão judicial, quando há provocação ou retorsão. Como realça Nucci;

Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor – próprio) ou o decoro (correção moral ou

<sup>21</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – 12. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 682.

<sup>22</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – 12. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 684.

compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma.<sup>23</sup>

Nesse crime também quando existe a injúria real, com vias de fato ou violência e qualificado que é a injúria racial, nesse caso a doutrina majoritária entende que há concurso material e outra corrente que entende que é concurso formal impróprio ou imperfeito, assim se aplicando o sistema de cúmulo material.

Centenas de feminicídios que ocorrem no Brasil antes acontecerem em sua grande maioria um crime contra honra, principalmente de injúria, que é contra a honra subjetiva da mulher, a autoestima.

## 2.4 Ameaça

A ameaça é o crime pelo qual uma pessoa faz promessa de realização futura contra a pessoa de um mal grave e injusto para a outra pessoa, como conclui Nucci;

Ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe a ocorrência de mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já nos fornece uma clara noção do que vem a ser crime, embora haja complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o direito penal, mas apenas a que lida com um mal injusto e grave.<sup>24</sup>

Mas esse mal injusto e grave tem que causar verdadeiro temor a vítima e a gravidade deve ser analisada no caso concreto, pois cada pessoa tem sensibilidade própria. É um crime formal, basta a vontade de ameaçar, independentemente se vai cumprir ou não a ameaça e não se admite na forma culposa.

A consumação se dar com o conhecimento da vítima, em regra não cabe tentativa para a doutrina minoritária por se tratar de um crime e ação penal pública condicionada a representação, porém a doutrina majoritária como Nucci, entende que há tentativa na forma escrita, na forma plurissubsistente, mas que é de difícil configuração.

Possui diversas maneiras de serem praticadas. Podendo ser de forma explícita (“eu vou te matar!”) implícita (“se eu fosse você, faria um seguro de vida para sua família”). Pode ser direta quando promete fazer mal a pessoa e indireta quando promete fazer mal a terceiro. Pode ainda ser incondicionada quando promete matar a pessoa e de forma condicionada que é a ameaça que pretende se consumir por determinadas condições. Esse crime assim como acontece nos crimes contra a honra acontecem antes da prática de um feminicídio e que muitas das vezes a vítima não chega nem a fazer o boletim de ocorrência contra seu parceiro por medo ou por não acreditar. Um ponto relevante a ser apresentado é que se a mulher ameaça de ir à delegacia para registrar ocorrência em face de seu agressor não configura crime de ameaça, pois é um direito que lhe existe.

## 2.5 Dano

<sup>23</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – 12. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 686.

<sup>24</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – 12. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 698.

O crime de dano contra a mulher se dar quando a pessoa destrói algo de valor dela, os motivos podem ser os demais variados, pois é um crime de conteúdo variável e material, ou seja, depende do resultado naturalístico para sua consumação. Existe tentativa e sua consumação se dar com a efetiva destruição, inutilização ou deterioração da coisa alheia, pois se for coisa do próprio proprietário não configura crime, salvo se estiver com terceiro por determinação judicial ou convenção. E é qualificado caso tenha sido praticado com emprego de violência ou grave ameaça contra a mulher. Porém com Nucci já critica, desaparecer com coisa alheia não configura crime algum, nem mesmo por furto, respondendo apenas civilmente pelo seu ato;

Quem desaparece com coisa alheia, lamentavelmente, não pratica crime algum. Aliamos a doutrina majoritária no sentido de que desaparecer não significa destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia, tendo havido uma falha na lei penal. Por furto não a razão também para punir agente, tendo em vista que não teve animo de apropriação. Assim aquele que faz sumir coisa de seu desafeto, somente para que este fique desesperado à sua procura, responderá civilmente pelo seu ato.<sup>25</sup>

## 2.6 Estupro

Anteriormente, apenas era crime de estupro a conduta constranger alguém mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal, mas foi incluído no tipo penal o que antes era o considerado o “atentado violento ao pudor”, que consiste em praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso (diverso da conjunção carnal). Mas não houver abolitio criminis, apenas passou a incriminar dentro de outro tipo penal, o que chamamos de continuidade típico-normativa.

Antes era delito biproprío, somente podendo ser praticado por homem e como vítima a mulher, mas agora é crime bicomum, ou seja, sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa. E a sua consumação se dar com a conjunção carnal ou outro ato libidinoso (diversos, como sexo oral, anal, masturbação), sendo perfeitamente admissível a tentativa, como nos reforça Nucci;

Constranger mediante o emprego de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso, bem como permitir que ele se pratique. Basta a introdução, ainda que incompleta, do pênis na vagina, independentemente de ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual.<sup>26</sup>

Temos uma divergência quanto a possibilidade ou não de termos ato de estupro sem que haja contato físico, mas jurisprudencialmente prevalece o entendimento de que é indispensável o contato físico. Ainda vale ressaltar que a prática de duas condutas em contextos fáticos diversos, mas na mesma condição de tempo, lugar e modo de execução, não teremos crime único mas sim continuado.

O estupro em geral é um grande problema da sociedade brasileira a décadas, diferentemente dos outros crimes aqui relatos, este geralmente é contra pessoas que não tem nenhuma afinidade. E no caso desse crime quando se resulta apenas lesões leves, entende-se que ficam absolvidas pelo crime de estupro, de

<sup>25</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – 12. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 686.

<sup>26</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – 12. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 856.

forma que o agente não é punido pelas lesões leves e pelo estupro em concurso, mas apenas pelo estupro. O crime de estupro é um crime hediondo.

### **Considerações finais**

Logo podemos concluir que a violência contra a mulher está presente em todos os países do mundo, violando seus direitos e colocando em perigo suas vidas. A violência contra a mulher é um dos fenômenos que mais ganham visibilidade nas últimas décadas, o mais denunciado em grande parte dos países da América Latina e do mundo, dentre esses os que tem mais denúncias são: Violência sexual, doméstica e familiar, assédio sexual, moral e feminicídio. Não existem somente agressões físicas, até por isso, a violência psicológica é considerada de tamanha importância quanto as demais, onde causa que as mulheres venham até a se auto exterminar de diversas formas, onde causa doenças graves, como depressão.

Portanto a impunidade ainda é gigantesca tanto por conta do medo das mulheres de denunciar tais atos praticados contra ele tanto por parte do estado e para isso é preciso um trabalho de todo um conjunto de pessoas e órgãos. Que homens com esse comportamento venham cumprir suas penas e não tendo vários privilégios como têm hoje. Situações como essas é que deixa ainda as mulheres inseguras em denunciar. Uma coisa leva a outra, assim todo o conjunto pode trabalhar junto para que haja uma melhora.

O trabalho tem objetivo de mostrar como todas as mulheres sofrem com várias formas de violência contra ela, e que não é apenas fisicamente que se agride uma mulher, uma forma de proteção para elas, um trabalho efetivo para que elas se sintam seguras de fazer denúncias de agressões sofridas. Assim como as principais violências sofridas por elas, principalmente dentro dos seus lares com o feminicídio, o que o legislador até tomou uma postura de colocar no rol de crimes hediondos, que é de grande valia.

A pesquisa é importante para colocar ainda mais em evidência a discussão sobre a violência contra a mulher as várias formas que podem ser praticadas dentro da doutrina e da jurisprudência, e tirar aquele paradigma que são apenas violências físicas. Com os avanços da legislação podemos perceber que esses direitos das mulheres vêm sendo buscados, como aconteceu na inclusão do feminicídio do rol de crimes hediondos, vai diminuir? Temos duas correntes, uma que relata que não, alegando que já estaria dentro desse rol e outra que sim, alegando que dando mais ênfase a questão tudo, pode causar um certo receio no agressor.

Logo podemos concluir deste trabalho ostenta de várias formas; podendo ser física, sexual, psicológica, econômica, mas a forma de violência mais comum sofrida pelas mulheres no mundo é a violência física, normalmente efetuada por seu parceiro íntimo. E o fato dela continuar sendo praticada sem impunidade o combate se torna ainda mais difícil, por conta da incapacidade do estado em cumprir o dever de proteger as mulheres, apesar dos avanços, ainda não são concretamente efetivos da maneira que deveria ser.

### **Referências**

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Especial: Esquemático**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2016.

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

DAMÁSIO, Jesus. **Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches, Lei do Femicídio: Breves comentários. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acessado em: 26 outubro de 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Parte geral, parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: **Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª ed. Brasília-DF: 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Femicídio, **Expansão Injustificável ou Resgate de uma Omissão Histórica do Direito Penal? III Colóquio de Ética, Filosofia e Direito da Universidade de Santa Catarina**. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Ana Carolina. Gondim de. A; COSTA, Mônica Josy Souza; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. **Femicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sociojurídicos**. *Revista Online do CESED* – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento. Vol. 16, nº 24/25, dez. 2015.

HELKER, Meregildo. **Da Violência Doméstica Fatal contra a Mulher: Evolução e Tipificação**. Mon. UNIR. Cacoal-RO, 2016.

NABUCO FILHO, José. **Femicídio**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu*. nº 03, ano 2015.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Femicídio e o Projeto de Lei nº292/2013 do Senado Federal**. Mon. UFSC. Florianópolis/SC: 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 3. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HAUSER, Ester Eliana. **Cultura da paz, tolerância e combate à exclusão**. In: **CENCI, Daniel (org.) Rede de proteção às mulheres: olhares sobre a experiência de Ijuí/RS**. Ijuí: Editora Unijuí, 2014.